



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
Recurso Eleitoral n.º 121-19.2016.6.21.0052**

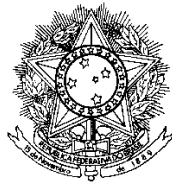
Procedência: São Luiz Gonzaga – RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Vicente Diel
Relatora: Dra. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão publicado na sessão do dia 22/09/2016, por meio do qual foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração desta Procuradoria Regional Eleitoral.

1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** (fls. 154-163v) em face da sentença (fls. 149-151v) que deferiu o pedido de registro de candidatura de VICENTE DIEI, julgando improcedentes a impugnação ajuizada pelo recorrente (fls. 21-25v) e a notícia de inelegibilidade (fls. 15-16) apresentada por LEOPOLDO WANDERLEI REBOLHO LAGO.

Após a publicação de edital, aportaram aos autos notícia de inelegibilidade consistente na rejeição das contas de 2009 pela Câmara Municipal (fls. 15-16) e impugnação ao registro de candidatura (fls. 21-25v).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Ministério Público Eleitoral sustentou em sua impugnação que o requerente incorria em duas causas de inelegibilidade, quais sejam as hipóteses previstas no art. 1º, inc. I, “e” e “g”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, pelos seguintes fatos relatados na sentença:

a) condenação judicial criminal em decisão proferida por órgão colegiado, no caso a 4ª Câmara Criminal do TJRS, processo nº 70017422346, como incurso nas sanções do art. 95 da Lei nº 8.666/93, em que restou condenado à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, em regime aberto, e multa estabelecida em 2% do valor dos contratos, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por igual período, e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 50 cestas básicas em favor de entidades assistenciais, a serem definidas no Juízo da Execução;

b) rejeição das suas contas, como Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga, relativas ao ano de 2009, mediante Decreto-legislativo nº 227, de 26/05/2016, pela Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, não estando suspensa a decisão de rejeição das contas pelo Poder Judiciário.

Regularmente instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência da impugnação e deferimento do requerimento de registro de candidatura de VICENTE DIEL, pois: **a)** em relação à condenação criminal, haveria decisão liminar, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo o título condenatório, bem como os efeitos da condenação; e **b)** no que concerne à rejeição das contas pela Câmara Municipal, ante a ausência de ajuizamento de ação de improbidade em face do impugnado, não haveria prova escorreita acerca do elemento subjetivo dos atos que ensejaram a rejeição das contas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso. Sustentou que resta impossível o deferimento do registro de candidatura do recorrido, pois ele teria sido condenado, em decisão transitada em julgado, por crime contra a administração pública, nos moldes do que preconiza o art. 1º, inc. I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90. Asseverou que a decisão proferida em caráter liminar pelo STF, na Ação Cautelar ajuizada para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto em Revisão Criminal, não teria o condão de afastar a inelegibilidade apontada. Em relação à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, argumentou que a Câmara Municipal, a partir de parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, teria rejeitado as contas de VICENTE DIEI, referentes ao exercício de 2009, oportunidade na qual era prefeito. Ressaltou que, ao contrário do consignado pelo magistrado *a quo*, teria sido assegurado ao recorrido, tanto no âmbito do TCE, quanto na Câmara de Vereadores, o direito ao contraditório e à ampla defesa. Aduziu que as irregularidades que levaram à desaprovação das contas são insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa e, portanto, são aptas a atrair a causa de inelegibilidade apontada.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 167-178). Esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de VICENTE DIEI, haja vista a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, e alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

Sobreveio acórdão deste TRE (publicado em sessão), que entendeu pelo desprovimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e deferiu o registro de VICENTE DIEI ao cargo de vice-prefeito do município de São Luiz Gonzaga/RS. Segue a ementa do acórdão:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, inc. I, alíneas “e” e “g”, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação ministerial contra decisão que deferiu a candidatura do recorrente, afastando a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alíneas “e” e “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

1) Inelegibilidade da alínea “e”, inc. I, art. 1º, da LC n. 64/90. Condenação por órgão judicial colegiado, pela prática do delito previsto no art. 95 da Lei n. 8.666/93. Decisão monocrática da Suprema Corte, nos autos de ação cautelar, determinando a suspensão do título condenatório e, por consequência, seus efeitos acessórios. Descabida a pretensão ministerial para a incidência dos requisitos do art. 26-C da LC n. 64/90, dispositivo cujo conteúdo não afasta o poder geral de cautela inerente a todo e qualquer magistrado. Inelegibilidade não evidenciada.

2) Inelegibilidade da alínea “g”, inc. I, art. 1º da LC n. 64/90. Rejeição das contas em razão de irregularidade insanável, pela Câmara de Vereadores do município, via Decreto Legislativo, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Não vislumbrada, todavia, a presença de ato doloso de improbidade administrativa nas práticas ilegais, apontadas pelo Tribunal de Contas e cometido pelo recorrido enquanto prefeito em 2009. Reconhecida a prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação, porém ausente o elemento volitivo de improbidade, nem sequer sob sua forma genérica. Para que o ato ilegal configure improbidade, mister seja ele fruto de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, o que não evidenciado. Inelegibilidade afastada. Sentença confirmada. Registro deferido.
Provimento negado

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I II, do Código de Processo Civil/2015, opôs embargos de declaração, ante a existência, no julgado, de omissão em relação: **(i)** ao tocante à irregularidade de pagamento de serviços que não foram objetos de licitação; **(ii)** aos argumentos deduzidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral quanto à reiteração da irregularidade do item “f”, o que, por si, é capaz de demonstrar o dolo da conduta do recorrido e ensejar a inelegibilidade da alínea “g”, inc. I, art. 1º, da LC n. 64/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio decisão de parcial acolhimento dos referidos embargos (publicada na sessão do dia 22/09/2016), restando assim ementada:

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Candidato. Pedido de efeitos infringentes. Art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral. Eleições 2016. Aclaratórios opostos pelo Ministério Público contra acórdão que manteve a decisão de primeiro grau que deferiu registro de candidatura. Alegada omissão do decisum. Ainda que presente a abordagem contextual da situação, não houve a alusão expressa aos dois pontos indicados pelo *Parquet*. Reconhecimento levado a efeito para clarear, inclusive reforçar os motivos pelos quais não se entendeu que o caso julgado mereça receber a “nota de improbidade” vindicada pelo embargante. Sanadas as omissões apontadas, afasta-se o pedido de atribuição de efeito infringente. Acolhimento parcial.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão e contradição**, em relação aos argumentos deduzidos por esta Procuradoria Regional Eleitoral quanto à reiteração da irregularidade do item “f”, mais precisamente tendo em vista que o recorrido VICENTE DIEL era o Prefeito de São Luiz Gonzaga/RS nos anos de 2007 a 2008 - contrariamente do que dispôs este TRE-RS em seu acórdão -, o que, por si, é capaz de demonstrar o dolo da conduta do recorrido e ensejar a inelegibilidade da alínea “g”, inc. I, art. 1º, da LC n. 64/90;

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da omissão e contradição em relação à reiteração das irregularidades insanáveis

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, os arts. 1.022, parágrafo único, e 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 1.022. Cabem **embargos de declaração** contra qualquer decisão judicial para:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- I - esclarecer obscuridade ou **eliminar contradição**;
- II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento**;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - **incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**; (...)

Destaca-se que, em seu parecer e seus embargos, esta Procuradoria Regional Eleitoral, no tocante à irregularidade disposta no acórdão como de **item “f”** - a ausência de licitação para firmar termo de parceria-, sustentou que o Termo de Parceria firmado com OSCIP sem o prévio procedimento licitatório já havia sido apontado pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores, tornando inquestionável, portanto, a presença do dolo do pretenso candidato na prática do ato de improbidade.

No entanto, ao analisar o dolo referente à **irregularidade “f”**, a questão da **reiteração** na irregularidade acima exposta foi apreciada por este TRE, na apreciação dos embargos declaratórios, com fundamentação contraditória e omissa, tendo em vista que entendeu pela impossibilidade de ser imputada pessoalmente ao recorrido – ao menos não para fins de estampar conduta dolosa apta a atrair inelegibilidade – a prática reiterada da municipalidade.

O referido acórdão, quanto ao tocante, assim dispôs:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por seu turno, no pertinente à relação causa-efeito entre (1) a indicação, na decisão do TCE-RS, da reiteração da prática em 2009, pelo município de São Luiz Gonzaga, de irregularidades já praticadas em anos anteriores, e (2) o reconhecimento de conduta dolosa de parte de VICENTE DIEL, insta frisar que as irregularidades dos anos de **2008, 2007**, 2006 ou 2005 **foram praticadas por administração municipal anterior, cujo prefeito não era o recorrido, mas sim o Sr. Aguinaldo Caetano Martins.**

Nessa ordem de ideias, salienta-se – e aqui exsurge a bem apontada omissão do acórdão embargado - que 2009 foi o primeiro ano da gestão, da ocupação do cargo de prefeito por VICENTE DIEL, em quadriênio que compreendeu os anos 2009 a 2012. **Ou seja, a prática tida como reiterada da municipalidade não pode ser imputada pessoalmente ao recorrido – ao menos não para fins de estampar conduta dolosa apta a atrair inelegibilidade** (grifado).

Ocorre que, como a própria decisão do TRE-RS reconheceu, houve a reiteração da conduta nos exercícios de 2007 e 2008 e, nesses anos, o recorrido – ao contrário do que dispôs esta Corte – era, sim, o Chefe do Poder Executivo de São Luiz Gonzaga/RS.

Inclusive, tal fato depreende-se do processo que ensejou na condenação criminal referida quando da análise da incidência do art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, mais precisamente do Processo nº 70017422346, inclusive mencionado por esta Corte, no acórdão publicado na sessão do dia 09/09/2016:

(...) Ou seja, até o julgamento final da referida ação cautelar (ajuizada, saliento, sob a vigência do CPC/1973), não podem subsistir os efeitos da condenação criminal sofrida pelo recorrido nos autos no **processo n. 70017422346 do TJ/RS**, ao contrário do sustentado pelo recorrente. Repito que há expressa determinação no sentido da suspensão, direcionada, inclusive, à Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Da análise do relatório do Processo nº 70017422346 e da notícia veiculada no Jornal A Notícia – ora anexados, não há dúvida que VICENTE DIEL ocupou o cargo de Prefeito de São Luiz Gonzaga/RS nos anos de 2007 e 2008.

Logo, de fato, consoante a fundamentação utilizada pelo próprio TRE-RS, a **reiteração da conduta irregular em 2009 torna inquestionável a presença do dolo do pretense candidato na prática do ato de improbidade, diante da constatação de que o recorrido assumiu a Chefia do Poder Executivo de São Luiz Gonzaga/RS nos anos de 2007 e 2008**, em razão da cassação, pela Câmara Municipal, do prefeito eleito Aguinaldo Caetano Martins.

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão da reiteração da irregularidade do item “f” - a ausência de licitação para firmar termo de parceria-, sanando-se a omissão e a contradição relativa à análise do dolo da conduta ímproba do recorrido.

Assim, haja vista a necessidade de serem suprida a omissão e a contradição na decisão dessa Corte, requer-se a análise da reiteração da irregularidade de item “f” - a ausência de licitação para firmar termo de parceria-, considerando que o mesmo exerceu o cargo de Chefe do Poder Executivo municipal nos anos de 2007 e 2008, constituindo tais fatos são aptos a infirmar a decisão ora recorrida, tornando possível a incidência da causa de inelegibilidade da alínea “g”, inciso I, art. 1º, da LC nº 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanada a omissão e a contradição acima apontada, incida a causa de inelegibilidade da alínea “g”, inc. I, art. 1º, da LC nº 64/90, e, conseqüentemente, seja indeferido o registro de candidatura de VICENTE DIEI.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE 2016 Dr. Marcelo\Embargos Declaratórios\121-19 - ED - Vicente Diei - omissão e contradição - prefeito.odt